



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 437580/21  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
INTERESSADO: FRANCILEY PRETO GODOI  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 692/22 - Tribunal Pleno

**Consulta.** Questionamento sobre as despesas que compõe a **folha de pagamento** no âmbito do Poder legislativo municipal, para fins de configuração do limite de 70%, contido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Resposta no seguinte sentido: Item 1) Para fins de apuração do §1º, do art. 29-A, da CF/88, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesas senão aquelas “exclusivamente relacionadas” à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo, deixando-se de fora os encargos patronais e os gastos com inativos e pensionistas; Item 2) Para fins do disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho remuneratório.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**, em que questiona esta Corte sobre os seguintes aspectos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“i) No atendimento ao dispositivo constitucional do art. 29-A, §1º, que estabelece um limite de 70% para gastos com folha de pagamento no Poder Legislativo Municipal, deve-se incluir as obrigações patronais?”*

*ii) Mais especificamente, quais dessas compõe tais gastos com folha e quais não incluem?”*

A assessoria jurídica da Entidade emitiu **Parecer** (peça n.º 04), no sentido de que *“para efeito do disposto no §1º do art. 29-A da CF/88 a composição da folha de pagamento não inclui outras despesas senão aquelas exclusivamente relacionadas ao pagamento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores, excluindo-se os encargos previdenciários patronais, os gastos com inativos e pensionistas (art. 29-A, caput, da CF/88), diárias, ajudas de custos e outras receitas de natureza indenizatória.”*

Admitida a consulta (peça n.º 06), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** apontou decisão na qual se respondeu apenas parcialmente as indagações ora formuladas (Acórdão n.º 478/06-Tribunal Pleno).

Em Instrução n.º 3838/21 a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa que o primeiro questionamento já foi objeto de consulta nessa Corte de Contas (Acórdão n.º 478/06-Tribunal Pleno), de modo que o entendimento segue o mesmo, qual seja, o de que as obrigações patronais não se incluem no percentual de 70% previsto no §1º do artigo 29-A da CF/88, e que as despesas referentes às **indenizações não são computadas** para a verificação ao atendimento dos limites percentuais ali expressos.

Frisa que, até a entrada em vigor do artigo 29-A da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109 de 2021<sup>2</sup>, aplica-se o

<sup>1</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, **incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. (...)§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de **sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (grifos nossos)

<sup>2</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, **incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento no sentido da **não inclusão dos gastos com pensionistas e inativos no referido percentual**, sendo que, após a entrada em vigor do citado artigo<sup>3</sup>, os gastos com pensionistas e inativos **passam a ser incluídos** no percentual de 70% ora questionado.

No que toca ao segundo questionamento, observa que a composição da **folha de pagamento** não deve incluir despesa alguma, senão aquelas “exclusivamente relacionadas” ao pagamento de **remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores**, deixando-se de fora assim os encargos patronais, os gastos com os eventuais inativos e pensionistas (até a entrada em vigor do artigo 29-A da CF) diárias, ajudas de custo ou até mesmo outras verbas de natureza indenizatória.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 40/22, observa que, conforme decisão desta Corte em sede de Consulta (Acórdão nº 478/06 – Tribunal Pleno), as **obrigações patronais não se incluem** no percentual de 70% contido no §1º do artigo 29-A da CF/88, e as despesas referentes às **indenizações** não serão computadas para a verificação ao atendimento dos limites percentuais ali expressos.

Destaca que, como apontou o Parecer Jurídico local (peça nº 04), o **limite de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal** não se confunde com o **limite de despesa com folha de pagamento**, embora ambos se complementem como normas de contenção de gestão fiscal, diferenciando ambos os conceitos.

Afirma que, para aferição do limite previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as **verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas** na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de **cunho remuneratório** são consideradas para esse fim.

---

relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior. (grifos nossos)

<sup>3</sup> a partir do início da legislatura de 2025, que corresponderá a primeira legislatura municipal após a edição da Emenda nº 109/21.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclui pelo oferecimento das seguintes respostas ao  
Consulente:

*“i) Para fins de apuração do §1º, do art. 29-A, da CF/88, até a entrada em vigor da nova redação do art. 29-A, promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesa alguma, senão aquelas “exclusivamente relacionadas” ao pagamento de remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores, deixando-se de fora assim os encargos patronais e os gastos com inativos e pensionistas.*

*ii) Para aferição do limite previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho remuneratório são consideradas para esse fim”.*

## É o relatório

## II – VOTO

Cinge-se o questionamento do Consulente sobre as despesas que compõe a **folha de pagamento**, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, para fins de aferição do limite contido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e **excluídos os gastos com inativos**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*(...)*

*§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (sem grifos no original)*

Conforme ressaltou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o limite previsto no art. 29 -A, §1º da Constituição Federal refere-se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao limite máximo para gastos com a **folha de pagamento** do Poder Legislativo, diferindo do limite máximo para **gasto com despesa total com pessoal**, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 18,19, III, e 20, III, a), o qual é mais abrangente.

Enquanto o primeiro utiliza como base de cálculo para definir o limite máximo para gasto com a folha de pagamento a **receita efetivamente realizada no exercício anterior** (art. 29-A, caput, parte final), o segundo utiliza para tal a **receita corrente líquida**, que é *“móvel, e se refere ao somatório da receita arrecadada no mês em referência e nos onze anteriores”*<sup>4</sup> (sem grifos no original).

Assim, nos termos do Parecer Ministerial (peça 13), o conceito de **despesa total com pessoal**, de larga abrangência, corresponde *“ao somatório de todos os gastos de determinado ente da federação com pessoal ativo, inativo e pensionista, incluídas as espécies remuneratórias”*. Já a definição de **folha de pagamento** consiste em *“espécie da qual as despesas totais com pessoal são gênero e inclui, tão somente, as verbas remuneratórias”*.

Para efeito do questionamento ora formulado, referente ao §1º, do art. 29-A, da CF/88, tem-se que a **folha de pagamento** não inclui outras despesas senão aquelas **exclusivamente relacionadas ao pagamento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores**, excluindo-se as despesas com o pagamento de **contribuições previdenciárias patronais** (item 1).

No mesmo sentido da resposta ora oferecida, acostam-se decisões de outros Tribunais de Contas da Federação:

*“Encargos sociais e previdenciários (...) uniformizou-se o entendimento deste Tribunal de Contas, por seis votos a um, de que as despesas com **encargos sociais e previdenciários patronais de câmaras de vereadores não se incluem no limite de 70% previsto no § 1º do art. 29-A da vigente***

<sup>4</sup> J. R. Caldas Furtado. Direito Financeiro, 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, citado no Parecer nº 40/22, à peça 13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Constituição da República, dispositivo acrescido ao texto magno pela Emenda Constitucional nº 25 (...). Como é sabido, o citado dispositivo limita a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, a 70% de sua receita, ou melhor, dos recursos que lhe forem transferidos pelo Executivo. **Trata-se de limitação imposta a despesas de caráter remuneratório** de servidores da edilidade, incluídas aquelas com os subsídios dos edis. Nessa esteira, como as diárias têm natureza indenizatória, pois visam atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada de agentes públicos durante o seu afastamento do local onde servem, por motivo de serviço, os valores pagos a esse título não devem ser computados para aferição do limite acima referido". (sem grifos no original)*

(TCE- MG. Consulta n. 652408. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 06/11/2002).

**“ENUNCIADO DE SÚMULA N. 100 TCE-MG: A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais.”**(sem grifos no original)

**“INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 29-A, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E ENCARGOS SOCIAIS COMPõem O CONCEITO DE FOLHA DE PAGAMENTO PARA AFERIÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 70% DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL - UMA VEZ DELIMITADOS OS CAMPOS DE INCIDÊNCIA E APURAÇÃO DOS LIMITES, A FOLHA DE PAGAMENTO NÃO INCLUI OUTRAS DESPESAS SENÃO AQUELAS EXCLUSIVAMENTE RELACIONADAS AO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, BEM COMO EXCLUI OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS A CARGO DOS VEREADORES, ABSTRAÍDOS OS GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS E OS ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL.”(sem grifos no original)**

(Consulta TCE-ES, nº2073/2013, Relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 23/09/2013).

*“1) para os efeitos do limite estabelecido no art.29-A, §1º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/00, não se deve computar na folha de pagamento as despesas com o pagamento de contribuições previdenciárias patronais; 2) **Na folha de pagamento estão incluídas as despesas com pessoal, excluídas as despesas com inativos, pensionistas e encargos sociais patronais (FGTS, previdência e outros); 3) Os conceitos de “folha de pagamento” de que trata o art. 29 – A, §1º da CF/88 e de “despesa total com pessoal” de que trata o art. 18 da LRF não são sinônimos. São distintos. A segunda é mais ampla que a primeira, pois inclui, ainda as contribuições previdenciárias, encargos sociais patronais e despesas com inativos e pensionistas (...).”**  
(sem grifos no original)*

(Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Resolução nº 1054/05)

No que tange ao segundo questionamento, sobre quais despesas incluem gasto com **folha de pagamento**, para fins do disposto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, há que se inferir, que as verbas de **natureza indenizatória** não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional, mas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apenas as verbas de **cunho remuneratório**, devendo-se excluir as despesas com **inativos, pensionistas e os encargos patronais**.

No âmbito do direito público, **remuneração** denota o mesmo significado de “*vencimentos*”, compreendido como o vencimento, ou seja, a “*retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei*”<sup>5</sup>, mais as vantagens pecuniárias **permanentes** a ele acrescidas, conforme dispõe o art. 41 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90):

*Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

Quanto envolvem de membros do poder, detentores de mandato eletivo, os Ministros dos Estados e os Secretários Estaduais e Municipais, o art. 39, § 4º da Constituição Federal consignou que tais agentes serão remunerados: “*exclusivamente por **subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*”.

Já as **indenizações**, segundo Hely Lopes Meireles, são “*previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda*”<sup>6</sup>.

O Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, válido a partir do exercício financeiro de 2018, 8ª edição, página 522, dispõe que:

*“As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do*

---

<sup>5</sup> Art. 40 lei 8.112/90.

<sup>6</sup> Direito administrativo brasileiro. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 563.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.”*

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado conceito mais amplo para as indenizações, alcançando também as compensações financeiras pagas a servidores públicos pela **privação** de determinados direitos que deixaram de ser exercidos em sua forma específica, conforme se extrai do seguinte julgado:

*“A impossibilidade de os recorridos usufruírem dos benefícios criados pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização; porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofre prejuízo por não exercitar esse direito”.*

*(RMS 18.750/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006)*

Para efeitos da resposta à presente consulta, acerca do limite estabelecido no art. 29-A, §1º da CF/88 vigente, pode-se concluir que o Poder Legislativo Municipal não pode gastar mais de 70% de sua receita com **folha de pagamento**, devendo ser consideradas todas as parcelas **remuneratórias** percebidas por vereadores e servidores das Câmaras Municipais, não devendo ser computadas as verbas de natureza **indenizatória**, excluindo-se, ainda, as despesas com **inativos, pensionistas e os encargos patronais**.

No mesmo sentido ao posicionamento ora exarado, soma-se o do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da Consulta nº 980459, que teve como Relator Conselheiro Cláudio Terrão, *in verbis*:

*“A definição de folha de pagamento, prevista no dispositivo constitucional em comento, já foi objeto de análise por este Tribunal nos autos do Incidente de Uniformização nº 655804. Naquela oportunidade, fixou-se o seguinte entendimento: A expressão “folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores” equivale ao*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória do pessoal ativo da Câmara Municipal, **tais como vencimentos, vantagens fixas e variáveis e subsídios provenientes de cargos, funções ou empregos públicos civis ou de membros de Poder, incluídos adicionais, gratificações, horas extras e vantagens de qualquer natureza** (Processo 655804, Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão de 21/11/01). Desse modo, definiu-se que as verbas de natureza remuneratória pagas aos agentes públicos do Legislativo Municipal deveriam ser computadas para fins de verificação do limite previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição. Embora nada tenha sido dito a respeito da inclusão das **verbas de caráter indenizatório no referido limite, pode-se dizer que a ausência de alusão a essas verbas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência configura silêncio eloquente do Tribunal**, na medida em que, ao deixar de mencioná-las, elas teriam sido implicitamente excluídas do alcance da expressão “folha de pagamento”. Para sanar as dúvidas ainda remanescentes a respeito desse tema, o Tribunal, nos autos da Consulta nº 652408, esclareceu que as **despesas indenizatórias, tais como o pagamento de diárias de viagem, não deveriam ser incluídas na apuração do limite de gastos com pessoal da Câmara**. O excerto abaixo, extraído da Consulta em questão, demonstra que apenas as verbas remuneratórias estariam incluídas no conceito de folha de pagamento: O citado dispositivo limita a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, a 70% de sua receita, ou melhor, dos recursos que lhe forem transferidos pelo Executivo. Trata-se de limitação imposta a despesas de caráter remuneratório de servidores da edilidade, incluídas aquelas com os subsídios dos edis. Nessa esteira, como as diárias têm natureza indenizatória, pois visam atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada de agentes públicos durante o seu afastamento do local onde servem, por motivo de serviço, os valores pagos a esse título não devem ser computados para aferição do limite acima referido (Processo nº 652408. Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão do dia 06/11/2002) Corroborando esse entendimento e estendendo-o a todas as verbas de cunho indenizatório, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao se deparar com questionamento semelhante ao da presente consulta, concluiu que **“para apuração do limite**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*constitucional, (...) devem ser consideradas todas as parcelas remuneratórias recebidas pelos servidores e Vereadores das Câmaras Municipais, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório” (Processo nº 19.199-0/2011, Rel. Cons. Domingos Neto, Sessão de 30/11/11). No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Pernambuco entendeu que, para os fins do limite previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, “devem ser excluídas as importâncias indenizatórias pagas a título de representação, diárias, ajudas de custo e outras da mesma natureza” (Consulta nº 1603/01). Assim, atualmente, está pacificado na jurisprudência o entendimento de que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara. Apenas as verbas de cunho remuneratório são consideradas para esses fins. (...) Isso porque, para os fins do art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, apenas as parcelas de caráter remuneratório pagas pela Câmara são levadas em consideração para a aferição do cumprimento do limite constitucional.” (sem grifos no original)*

Conforme bem observou a instrução processual, a partir do início de vigência do art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, que se dará a partir da primeira legislatura municipal após a edição da Emenda, deverão se somar à remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores, as despesas com inativos e pensionistas, *in verbis*:

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*(...) Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional. (sem grifos no original)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclui-se que as respostas à presente Consulta devem ser no sentido de que:

*Item 1) Para fins de apuração do §1º, do art. 29-A, da CF/88, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesas senão aquelas “exclusivamente relacionadas” à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo, deixando-se de fora os encargos patronais e os gastos com inativos e pensionistas;*

*Item 2) Para fins do disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho remuneratório.*

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

Item 1) Para fins de apuração do §1º, do art. 29-A, da CF/88, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesas senão aquelas “exclusivamente relacionadas” à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo, deixando-se de fora os **encargos patronais e os gastos com inativos e pensionistas**;

Item 2) Para fins do disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as verbas de natureza **indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal** para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho **remuneratório**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à **Diretoria de Protocolo**, a fim de que dê ciência ao Consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

**I- CONHECER** a presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

Item 1) Para fins de apuração do §1º, do art. 29-A, da CF/88, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesas senão aquelas “exclusivamente relacionadas” à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo, deixando-se de fora os **encargos patronais e os gastos com inativos e pensionistas**;

Item 2) Para fins do disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as verbas de natureza **indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal** para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho **remuneratório**; e

**II-** por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à **Diretoria de Protocolo**, a fim de que dê ciência ao



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e VENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente